



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.001071/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.096 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente TANAGRO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação. Se a Declaração de Compensação não foi entregue, nem o Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação, não ocorreu a homologação tácita do referido débito, por inaplicável a contagem desse tempo.

DIREITO DE REVISAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadencial. Desse modo, para conferir a regularidade/legitimidade do saldo negativo de IRPJ, informado nos PER/DCOMP, o Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios anteriores.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplemente convocado), Jeferson Teodorovicz, Neudson Cavalcante Albuquerque e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (presidente).

Relatório

Trata-se de declarações de compensação transmitidas em 30/05/2003, 29/07/2003 e 27/02/2004, por meio das quais foram pleiteadas crédito de **Saldo Negativo de IRPJ** referente ao AC 2002.

O processo em que houve a análise do crédito e o proferimento do Despacho Decisório é o de nº 11065.901155/2006-21, o qual se encontra apensado. A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário foram autuados neste processo, o qual originalmente apenas cobravam débitos cujas compensações não foram homologadas.

O Despacho Decisório (e-fls. 194 e ss. do processo apensado) – analisando compensações de estimativas com saldos negativos de períodos anteriores, remontando ao ano de 1997 – reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, efetuando uma glosa inicialmente de R\$ 123.764,12, relativa a estimativas não comprovadas.

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ (fls. 189 e ss do processo apenso), reconhecendo-se um crédito adicional de R\$ 11.527,79. O acórdão de primeira instância foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, tendo a administração pública o dever de impulsionar o processo até sua decisão final. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação. Se a Declaração de Compensação não foi entregue, nem o Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação, não ocorreu a homologação tácita do referido débito, por inaplicável a contagem desse tempo.

DIREITO DE REVISAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadencial. Desse modo, para conferir a regularidade/legitimidade do saldo negativo de IRPJ, informado nos PER/DCOMP, o

Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios anteriores.
IRRF. DEDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

O imposto de renda retido na fonte somente é passível de dedução do imposto sobre o lucro real se os rendimentos relacionados à retenção forem oferecidos à tributação.
IRRF. NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR RECOLHIDO OU RETIDO

Por falta de amparo legal, não se aplica a taxa SELIC sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica no encerramento do período de apuração, a partir do dia da sua retenção ou pagamento. É sobre o saldo negativo de IRPJ é que se aplica a taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO Somente a parcela comprovada do saldo negativo de IRPJ é passível de restituição/compensação.

Contra o acórdão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual, em síntese, que houve homologação tácita da compensação das estimativas que integram o Saldo Negativo, bem como das compensações declaradas neste processo. Alega ainda que a regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN impediria a revisão de tributos lançados por homologação em sede de análise de restituição/compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

A glosa da parcela do Saldo Negativo em questão trata de divergência entre as compensações efetuadas de estimativas e aquelas informadas na composição do crédito pela Recorrente.

No tocante à alegação de homologação tácita, entendo que não há reparos a fazer na decisão da DRJ, devendo esta ser mantido o seu não reconhecimento.

Primeiramente, no que tange às estimativas compensadas, ainda não vigia, em 2002, o instituto da homologação tácita e a sua contagem prevista no a§5º, do art. 74, da Lei 9.430/96.

No que tange às compensações de que trata este processo, ocorridas já na vigência do referido dispositivo legal, também não há que se falar em homologação tácita, uma vez que a PERD/COMP mais antiga foi transmitida em 30/05/2008, e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 23/05/2008.

Contudo, no Recurso Voluntário, a Recorrente insiste que o fisco não poderia mais lhe intimar, em 2008, a apresentar documentos referentes ao AC 2000, por conta de a apuração de IRPJ devido neste ano já ter sido alcançada pela decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN.

Mais uma vez, a DRJ já havia respondido corretamente o questionamento formulado, no sentido de que a homologação do lançamento tributário, nos termos do art. 150 §4º do CTN, não impede o fisco de reexaminar o período correspondente para fins de conceder restituição/compensação. Confira-se:

Registre-se que o exame de livros e documentos não é afetado, na sua retroação temporal, ao quinquênio decadencial. O Fisco não está impedido de examinar livros e documentos para verificar a regularidade (legitimidade) de créditos (saldos negativos de IRPJ e CSLL) que decorram de período de apuração do tributo atingido pela decadência.

Assim, não há como acatar nem a alegação de homologação tácita, nem a de decadência nos termos do art. 150, §4º, do CTN, para admitir a parcela glosada referente a estimativas não reconhecidas no cômputo do crédito utilizado nas compensações declaradas.

Vencidas as questões quanto à homologação tácita e decadência, cabe ainda reexaminar se os cálculos refeitos pela DRJ, os quais reconheceram parcela adicional no crédito de R\$ 11.527,79 (fls. 200), merecem ser revistos em face do arguido pela Recorrente. Em síntese, alega-se que parte das estimativas compensadas tiveram análise dos seus respectivos créditos em outro processo, de cujo deslinde dependeria o atual.

A revisão das parcelas compensadas das estimativas foi demonstrada no quadro a seguir, extraído da decisão de primeira instância:

Estimativa Mês/ano	Estimativa apurada na DIPJ	Estimativa compensada	AC do Saldo Negativo	Análise do crédito
01/2002	13,54	13,54	1997	11065.901155/2006-21 – e-fl. 154
02/2002	74.315,61	21.107,07	1997	e-fl. 176-179
		11.149,65	1998	e-fl. 176-179
		20.899,25	1999	13005.000980/2008-16 – e-fl. 175
03/2002	268.613,37	10.703,16	1999	13005.000980/2008-16 – e-fl. 175
		158.841,35	2001	11065.901155/2006-21 – e-fl 186-188
04/2002	41.241,14	8.108,98	2001	11065.901155/2006-21 – e-fl. 186-188

O processo de nº 13005.000980/2008-16 teve Recurso Voluntário julgado improcedente, não havendo o que modificar em relação à estimativa compensada. O processo apenso, de nº 11065.901155/2006-21, integra a presente análise, e nele não há reparos a fazer.

Assim, mantenho as parcelas reconhecidas pela decisão de primeira instância a título de estimativas compensadas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

